

MINUTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO LIMPEZA URBANA 2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, CNPJ n. 40.756.462/0001-58, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, CNPJ n. 24.192.916/0001-59, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Limpeza e Conservação Ambiental; Coleta de Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletivo e de Entulhos, Serviços de Destinação Final de Lixo (usina de reciclagem, incineração e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de Limpeza Urbana, Jardinagem e Paisagismo, Execução e Manutenção de Áreas Verdes Públicas Privadas (poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagem, pintura de postes e meio-fio); trabalhadores em empresas de limpeza urbana, inclusive as que se dediquem a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação, centrais de tratamento, destino final de resíduos em usina de compostagem e reciclagem, incineração, transbordo, aterros sanitários, domiciliares e industriais, em todos os municípios, com abrangência territorial em RN, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipuera/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduí/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino**

Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A título de Piso Salarial a partir de 1º de janeiro de 2025, ficam assegurados aos trabalhadores, nos municípios de Natal, Mossoró, Parnamirim, Extremoz, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Ceará Mirim e Caicó no estado do RN, um Piso Salarial de R\$ 1.586,92 (Hum mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) , e nos demais municípios do Rio Grande do Norte, o Piso Salarial é de R\$ 1.480,64 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário de todos os trabalhadores das empresas, será realizado, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro - Havendo paralisação ocasionada por atraso de pagamento, os respectivos dias parados não serão descontados.

Parágrafo Segundo – No caso do descumprimento desta cláusula a empresa será multada em 10 pisos da categoria em favor do sindicato laboral, no qual o sindicato notificará a empresa da penalidade.

Parágrafo terceiro - A empresa que estiver vulnerabilidade financeira para pagamento dessa cláusula, deverá informar por escrito ao SINDLIMP/RN com 36 horas de antecedência do 5º dia de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01 de janeiro de 2025, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados em empresas de limpeza urbana (pública e privado), abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os que integram estas categorias por atividades congêneres, conforme tabelas de funções e salários descritos abaixo, na base territorial do Rio Grande do Norte, serão reajustados sobre os salários pagos em 31 de dezembro de 2024, no percentual de 10%(dez por cento).

Aos empregados que recebem remuneração superior a R\$ 4.000,00 (três mil reais), o reajuste salarial se dará mediante livre negociação entre os empregados e os empregadores.

Tabela de Salário Limpeza Urbana I			
------------------------------------	--	--	--

Tabela de Salário Limpeza Urbana II			
-------------------------------------	--	--	--

(Natal/ Parnamirim/ Mossoró/Macaíba, Extremoz, São Gonçalo do Amarante, Ceará Mirim, Caicó/RN)		(Demais Municípios do RN)	
Salário Funcional	2025	Salário Funcional	2025
Gari, Margarida, ASG, Coveiro, Jardineiro, Gari coleta hospitalar, capinador de córregos, canais; sistema de drenagem e afins.	1.745,61	Gari, Margarida, ASG, Coveiro, Jardineiro, Zelador de Cemitério	1.570,53
Zelador de Cemitério, Operador de Roçadeira, operador de motosserra, podador de árvore e operador de microtrator.	1.745,61	Chefe de escritório	2.627,96
Encarregado de turma	1.903,51	Gerente	3.286,00
Tratorista I (Trator de pequeno porte)	2.091,18	Tratorista I (Trator de pequeno porte)	2.030,10
Tratorista II (Trator de grande e médio porte)	2.440,02	Tratorista II (Trator de grande e médio porte)	2.372,67
Operador de máquina	2.484,40	Encarregado de turma	1.849,56
Auxiliar de fiscal	1.903,53	Operador de máquina	2.372,67
Motorista I - veículo leve	2.100,92	Motorista I - Veículo leve	2.018,04
Motorista II - caminhão aberto, basculante e ônibus	2.451,38	Motorista II - caminhão aberto, basculante e ônibus	2.306,54
Motorista III - caminhão compactador e de coleta	2.496,01	Motorista III - caminhão compactador e de coleta	2.383,75
Motorista - caminhão munck	2.496,01	Motorista - caminhão munck	2.383,75
Fiscal	4.120,94	Fiscal	1.934,62
Agente de limpeza / trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	1.745,61	Agente de limpeza / trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	1.570,53
Auxiliar de mecânico	2.084,76	Secretária e auxiliar de escritório	1.849,56
Borracheiro	2.188,40	Auxiliar de fiscal	1.849,56
Eletricista de auto	3.402,03	Técnico de segurança do trabalho	2.264,71
Lavador	1.806,15		
Mecânico	3.377,48		
Soldador	3.287,88		
Administrador de Cemitério	2.495,99		
Tratador de Animais	1.778,54		
Auxiliar Administrativo	2.402,69		
Técnico de Segurança do Júnior	2.968,10		
Técnico de Segurança Pleno	3.510,82		

Parágrafo Primeiro: Para as funções não previstas no rol de pisos salariais destacado acima, as empresas que possuem como atividade econômica preponderante serviços de Limpeza Urbana, deverão aplicar os índices de reajustes estipulados nesta cláusula sobre o salário praticado, observando o valor previsto na CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

Parágrafo Segundo: O gari de coleta hospitalar receberá o valor de R\$ 1.745,61 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavo), em qualquer município do Estado do RN.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da diferença do mês de janeiro, fevereiro e março serão quitados na forma de abono, quando dos efetivos pagamentos dos salários correspondente ao mês de abril, ou seja, até o 5º dia útil de maio do corrente ano.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fica estabelecido entre as partes convenientes que as empresas deverão disponibilizar 72 (setenta e duas horas) antes do pagamento os contracheques compondo todas as verbas discriminadas via sistema eletrônico ou impresso, sendo obrigatório em caso de solicitação pelo trabalhador ou pelo sindicato a via impressa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PROTEÇÃO SALARIAL

Havendo mudança na política salarial prevista nos artigos anteriores, os trabalhadores farão jus, a política salarial mais benéfica cuja, a apuração será a partir da data da mudança.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário, será pago em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de junho e novembro de cada ano, e a segunda até o dia 20 de dezembro, do ano corrente ou em parcela única, no dia 20 de dezembro, do ano em curso.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL HORA EXTRA

Tendo em vista a natureza essencial da atividade de limpeza urbana, e pelas circunstâncias externas (engarrafamentos, acidentes de trânsito, intempéries climáticas, quebra de veículos, redução temporária do efetivo em face de greve) bem como inexistência de esforço físico durante os deslocamentos entre as áreas de coleta e destas para o destino final dos resíduos e da quantidade de resíduos acumulados em alguns dias da semana. Fica autorizada a realização de horas extras, independentemente do aval do MPT e SRTE, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Quando exceder o limite legal previsto na legislação trabalhista, ou seja, da terceira hora suplementar em diante, o adicional será de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo Único: O trabalho prestado em domingos, será pago com adicional de 100% sobre a hora normal, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal mais a folga, ficando proibido compensação de horas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado em horário noturno, entre 21h00min e 05h00min horas, será pago acrescido do adicional de 30% (vinte por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado que exerça a atividade de agente de limpeza/gari de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, agente de limpeza/gari que exerça a atividade de varrição ou coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, agente de limpeza/gari de coleta hospitalar, coveiro, motorista de ônibus, motorista II de coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, motorista III e tratorista II de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, o adicional de insalubridade de grau máximo 40% (quarenta por cento) **sobre o piso da categoria (gari)**.

Parágrafo Único– Nas funções não previstas, bem como nos casos excepcionais, os Sindicatos Patronal e Laboral decidirão por meio de reuniões quadrimestrais, as pendências que possam surgir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, quando não definidos por lei, será pago por constatação em laudo pericial a cargo do perito do Ministério do Trabalho, facultado às partes à indicação de assistente, independente de quem haja requerido a perícia.

Parágrafo único: Fica estabelecido um adicional de insalubridade ou periculosidade de 40% (quarenta por cento) para o operador de roçadeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CAIXINHA DO NATAL

Fica instituído no município de Natal e demais interiores a Caixinha de Natal voluntária para os trabalhadores da limpeza urbana (garis).

Parágrafo primeiro - Essa caixinha de Natal voluntária não terá caráter obrigatório, será por livre e espontânea vontade as doações.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A título de PLR as empresas que exercem suas atividades previstas na cláusula segunda – Abrangência desta Convenção em Natal, Parnamirim, Mossoró, Macaíba, São Gonçalo de Amarante, Extremoz, Ceará Mirim e Caicó, pagará a importância de R\$ 398,47 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), dentro da proporcionalidade e assiduidade no ano de labor, observando os critérios infra estabelecidos:

Parágrafo Primeiro - PERÍODO - O período de aferição, que credencia o direito do empregado ao referido Abono será de 01/01/2023 á 31/12/2023 e o pagamento pela empresa será efetuado no último dia útil do mês de janeiro de 2024 ou até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2024, sob pena de multa prevista neste instrumento, em eventual descumprimento.

Parágrafo Segundo - ELEGIBILIDADE - São elegíveis para recebimento da PLR os empregados que mantiverem vínculo empregatício durante o período de apuração estipulado no parágrafo primeiro, respeitada a proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados no estabelecimento.

a) Os empregados desligados por iniciativa própria ou sem justa causa terão direito a recebimento proporcional ao tempo trabalhado na Empregadora e o pagamento será efetuado na mesma data programada aos empregados ativos;

b) Os empregados que vierem a ser admitidos pela Empresas durante a vigência desta Convenção terão direito ao pagamento proporcional, considerando como mês efetivamente trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, de acordo com a conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, Art. 146;

c) O trabalhador que for demitido por justa causa perderá o direito ao recebimento da PLR;

d) O empregado que estiver em gozo de auxílio doença previdenciário ou acidentário, receberá o valor proporcional ao tempo em que permaneceu efetivamente trabalhando na Empregadora durante a vigência do presente instrumento, considerando como mês efetivamente trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, de acordo com conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, Art 146.

Parágrafo Terceiro - FREQUÊNCIA – Para cômputo do montante total devido ao empregado será considerada individualmente a frequência ao trabalho, sendo que perderá o direito ao recebimento da referida parcela o trabalhador que durante o período de apuração tenha acumulado número superior a 30 (trinta) faltas injustificadas ao trabalho.

Parágrafo Quarto – Após o efetivo pagamento, a empresa deverá entregar/encaminhar para o Sindicato Laboral, relação de todos os empregados, com data de admissão, demissão e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR, inclusive dos empregados já desligados da empresa, objeto do presente acordo. Nos recibos salariais ficará destacado, especificamente, o pagamento referente a PLR.

Parágrafo Quinto – A mencionada parcela é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados a este título, não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para a incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

Parágrafo Sexto – Em caso de rescisão de contrato a empresa pagará a PLR proporcionalmente no ato da homologação.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIÁRIA

A empresa pagará diária cujo o valor deve cobrir: estadia, e alimentação do empregado que for executar qualquer atividade fora dos limites do município, onde a empresa é estabelecida garantindo a integridade física do mesmo, e as mínimas condições de segurança.

Parágrafo primeiro - Para os trabalhadores da limpeza hospitalar os valores serão os seguintes: café da manhã – R\$20,00, Almoço – R\$ 30,00, jantar – R\$ 25,00 e pernoite – R\$ 90,00.

Parágrafo segundo – Os valores referente à alimentação e pernoite deverão ser pagas antes das viagens.

Parágrafo Terceiro: Os valores estipulados nessa cláusula não isenta a empresa em hipótese alguma do pagamento das verbas contidas na Clausula Décima Quarta (Vale Alimentação) e Décima Quinta (Refeição).

Parágrafo Quarto: O pagamento da verba aqui disposta, a empresa que fornecer estadia, alimentação e transporte ao empregado, fica desobrigada ao pagamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que executam suas atividades no município de Natal/RN, a fim de suprir parte das necessidades nutricionais dos seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, fornecerão aos seus empregados, até o 15º dia do mês subsequente, VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 780,82 (setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas que executam suas atividades nos municípios de Parnamirim, Mossoró, o valor do vale alimentação será de R\$ 609,43 (seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Segundo: No que se refere as empresas que executam suas atividades nos municípios de Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Ceará Mirim, Extremoz, Caicó, Assu e Macau que possuem contratos vigentes, ficam obrigadas a pagar a partir de novos contratos licitados ou com efetiva repactuação dos contratos vigentes junto a municipalidade, o vale alimentação no valor de R\$ 554,03 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

Parágrafo Terceiro: Até que ocorra a efetiva repactuação dos contratos vigentes nos municípios de Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Ceará-Mirim e Caicó, o valor do vale alimentação será de R\$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos).

Parágrafo Quarto: As empresas que executam suas atividades nos demais municípios do Rio Grande do Norte, o valor será de R\$ 318,20 (trezentos e dezoito reais e vinte centavos).

Parágrafo Quinto: É vedado o pagamento em cesta básica.

Parágrafo Sexto: O benefício do vale alimentação será concedido no período das férias.

Parágrafo Sétimo: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Oitavo: DO PAT – As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Nono: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético.

Parágrafo Décimo: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagas pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo Décimo primeiro: Nos municípios do interior do RN, onde haja dificuldade de comprar através do vale alimentação, poderá ser transformado em pecúnia na quantia de R\$ 350,02 (trezentos e cinquenta reais e dois centavos).

Parágrafo Décimo Segundo: O gari de coleta hospitalar receberá o valor de R\$ 780,82 (setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), em qualquer município do Estado do RN.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CAFÉ OU JANTAR

As empresas servirão café da manhã, para os trabalhadores em atividades diurnas, e jantar para os trabalhadores em atividades noturnas, em conformidade com o cardápio elaborado por um (a) nutricionista, em horários pré-estabelecidos para cada empregado, cuja cópia deverá ser enviada ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: Alternativamente ao estabelecido no caput da presente Cláusula, as empresas do Interior poderão substituir o fornecimento do respectivo benefício pelo valor diário de R\$ 4,46 (quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo aplicado o percentual de 10%.

Parágrafo Segundo: Exclusivamente para empresas que exercem atividades em Natal/RN, o valor diário será de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos), que será fornecido através de crédito complementar no vale alimentação (cartão magnético) a ser realizado mensalmente, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Para as demais empresas que já pagam acima desses valores aplicará o reajuste no percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo Quarto: O referido valor estipulado na presente clausula é realizado nos termos do art. 457, §2 da CLT, ou seja, ainda que paga habitualmente não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e será descontado R\$ 1,00 (um real) por cada trabalhador a título de participação no PAT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO TRANSPORTE

O Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela empresa acordante, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal dos funcionários, no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação o, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e não terá natureza salarial, desvinculado de qualquer outro fator ou causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos deste caput, e o desconto de seis por cento do salário base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente auxílio tem como base no mínimo de cálculo de 88 (oitenta e oito) passagens de transporte coletivo do município de Natal e/ou região metropolitana para os trabalhadores (jornada de 44 horas semanais) e no mínimo 52 (cinquenta e duas) passagens de transporte coletivo do município de Natal e/ou região metropolitana para os trabalhadores (jornada de 36 horas semanais).

PARÁGRAFO QUARTO: Não havendo recarga ou disponibilização do vale transporte, que acarrete em falta do empregado, o(s) respectivo(s) dia(s) ser(á)ão abonado(s) pelas empresas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DURANTE A PERÍCIA MÉDICA

O trabalhador que, por motivo de doença profissional ou acidente do trabalho, venha a ficar em perícia médica pela Previdência Social, receberá a complementação de 30% (trinta inteiros por cento) do seu salário, por parte da empresa, enquanto durar o período estabelecido pela orientação médica, devendo este valor ser ressarcido à empresa parceladamente quando do seu retorno às atividades normais.

Parágrafo primeiro – Nesse período de afastamento por perícia médica da Previdência Social, terá direito a apenas 30% (trinta inteiros por cento) do Vale Alimentação, sem ter que ressarcir à empresa do referido percentual.

Parágrafo segundo – Após o retorno do trabalhador que já era filiado antes do afastamento decorrente da perícia médica, sua filiação será automática.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos familiares dos seus empregados, quando do falecimento dos mesmos, as despesas decorrentes de seus funerais, podendo, as empresas optarem pela aquisição de auxílio funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- SEGURO DE VIDA

Os empregadores ficam obrigados a fazer por sua conta exclusiva, seguro de vida e de invalidez permanente para todos os seus empregados, devendo o valor do seguro para o caso de morte ser correspondente a no mínimo 15 (quinze) vezes a remuneração do empregado, verificada no mês anterior ao evento e a 05 (cinco) vezes esse valor para o Caso de invalidez permanente, total ou parcial por acidente.

PARÁGRAGO ÚNICO - Em caso de falecimento do trabalhador a empresa se obrigada a comparecer ao sindicato para fazer a homologação.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- AUXILIO SAÚDE

Nos termos previstos no Inciso IV do § 2.º e § 5.º do Art. 458 da CLT e da alínea “q” do § 9.º do Art. 28 da Lei 8.212/1991, as empresas representadas pelo SEAC/RN nesta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) deverão conceder aos seus empregados, estritamente representados pelo SINDLIMP/RN e alcançados por este instrumento coletivo, o valor fixo mensal, por empregado, de R\$ 137,22 (cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), para fins de concessão de assistência médica ambulatorial (Auxílio-Saúde), gerenciada por uma empresa definida como GESTORA.

Parágrafo Primeiro: A contratação da empresa GESTORA é de responsabilidade estrita do SINDLIMP/RN, sendo esta responsável pela gestão do Auxílio-Saúde. A GESTORA poderá realizar a contratação direta de planos de saúde via Operadoras ou Administradoras regularmente registrados na ANS, conforme critérios estabelecidos entre o SINDLIMP/RN e a GESTORA.

Parágrafo Segundo: A inclusão no Auxílio-Saúde será devido a partir da data de admissão do empregado. As empresas deverão notificar a GESTORA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ocorrência, sobre quaisquer eventos dos contratos de trabalho, incluindo documentação comprobatória:

- Admissões: data de admissão e dados do trabalhador;
- Demissões: data de desligamento e documentação;
- Mudanças contratuais: afastamentos, licenças ou alterações no regime de trabalho;
- Inclusão ou exclusão de dependentes.

Parágrafo Terceiro: A falta de informações a respeito dos itens acima será considerada ônus exclusivo da empresa que omitir tais informações, sendo desta a exclusiva responsabilidade pelos danos, custos ou prejuízos porventura causados. Da mesma forma, é de exclusiva responsabilidade da empresa fornecer todas as informações requeridas pela GESTORA ou pelos sindicatos convenientes, a fim de fiscalizar o cumprimento do Auxílio-Saúde.

Parágrafo Quarto: O empregado, poderá incluir DEPENDENTES, desde que seja filiado ao SINDLIMP/RN. São eles: I - cônjuge ou companheiro em união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge; II – os filhos, os enteados e os tutelados, que ficam equiparados aos filhos, menores de 24 anos). Os custos dos dependentes serão de responsabilidade exclusiva do empregado, mediante desconto em folha e autorização do empregado titular à empresa.

Parágrafo Quinto: Os valores devidos deverão ser pagos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à prestação dos serviços, conforme indicação da GESTORA. A falta de pagamento no prazo implicará em multa de 2%, corrigidos em 1% ao mês, além da multa prevista pelo descumprimento desta CCT.

Parágrafo Sexto: As empresas deverão responder diretamente pelo passivo que lhe corresponde, não sendo esta responsabilidade, solidária ou subsidiária, estendidas às demais prestadoras de serviços do Auxílio Saúde ou aos sindicatos convenientes.

Parágrafo Sétimo: O Auxílio-Saúde será mantido em casos de:

- Afastamentos, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho por até 30 dias, mediante comunicação;
- Licença-maternidade, limitado a 120 dias;
- Aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Oitavo: As empresas não responderão solidária ou subsidiariamente por falhas na prestação de serviços das contratadas pela GESTORA, salvo descumprimento de obrigações estabelecidas nesta norma coletiva.

Parágrafo Nono: Considera-se descumprida a presente convenção nas hipóteses de contratações diretas de outras empresas gestoras, operadoras ou administradoras de planos de saúde ou ainda prestadores diversos que não estejam submetidos à gestão levada à efeito exclusivamente pela GESTORA indicada e parceiros por ela geridos.

Parágrafo Décimo: As controvérsias sobre esta cláusula serão resolvidas por negociação coletiva, com mediação da SRTba/RN quando necessário, ou mediante adoção de medidas legais pelo sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL

As Entidades Sindicais prestarão aos trabalhadores do município de Natal/RN subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir da homologação da presente convenção coletiva, o valor total de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site: www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120(cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quarto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, limitado ao valor do benefício e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Quinto: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Sétimo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer cópia do mesmo, sob pena de não prevalecer contra o empregado as cláusulas que lhes forem desfavoráveis.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a contratação do empregado na modalidade intermitente ou congênere.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO DIREITO AO PIS

É assegurado ao trabalhador o recebimento de ABONO ANUAL no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, devendo ser **feito pelo Banco do Brasil S/A e/ou pela Caixa Econômica Federal, nos termos Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que não possuam convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento das contas do PIS diretamente aos empregados, deverão garantir a liberação do trabalhador de 1 dia de expediente de trabalho para que ele possa receber o benefício, sem qualquer prejuízo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalhador que ficar prejudicado sem receber o PIS por culpa do empregador decorrente de falta de repasse de informações e/ou erro na confecção da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ficará obrigado a indenizar o empregado na proporção de 01 salário da categoria por ano trabalhado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Os empregadores obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo legal, sob pena multa de um salário igual previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias será efetuado através de Cheque visado/ Administrativo ou Depósito bancário (comprovante), (Portaria 153/02 de 22/03/2002) e caso o empregado seja analfabeto somente em dinheiro.

Parágrafo Segundo: As empresas informarão ao Sindicato Laboral sobre demissão do trabalhador, na ocasião da entrega do aviso prévio, solicitando informações sobre valores de débito do empregado para com a entidade, referente a convênios, a fim de descontar no respectivo TRCT, desde que devidamente autorizada a empresa, de forma previa e expressa pelo trabalhador, a realizar o respectivo desconto, até o máximo permitido em lei, sob pena de ressarcir ao Sindicato Laboral o valor devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho com lapso temporal superior à 06 (seis meses) de tempo de serviço do empregado, serão sempre homologadas perante o sindicato profissional conveniente, para que as mesmas possam ter validade.

Parágrafo Primeiro: No ato da homologação a empresas deverá apresentar os seguintes documentos:

Carta de Preposto (papel timbrado da empresa)

- Comprovante Aviso Prévio
- Pedido de Demissão, se for o caso
- Carteira Profissional Atualizada
- Termo de Rescisão de Contrato em 04 (quatro vias)
- Exame Médico Demissional (original e cópia)
- Perfil Profissional Previdenciário (P.P.P.)
- Extrato de FGTS atualizado
- Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório
- Recibo do GRRF
- Guia do Seguro Desemprego
- Chave da Conectividade Social

Parágrafo Segundo: Este sindicato se obriga a efetuar à homologação das rescisões ao menos 1 (uma) vez por mês nas seguintes cidades: Caicó, Macau, com todas as despesas custeadas pelo sindicato laboral, sob pena de nulidade da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: Quando a homologação for de até 3 funcionários ou acima 30km a empresa custeará o transporte do mesmo.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas obrigam-se, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento da falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la posteriormente e em Juízo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões, quando o comparecimento do trabalhador for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Parágrafo Único – quando o curso for externo e com o consentimento expresso do trabalhador. Não haverá pagamento de horas extras.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio moral, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

Assédio Sexual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSÉDIO SEXUAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio sexual, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS

As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos companheiros ou companheiras de trabalhadores e trabalhadoras abrangidos por este acordo, serão também aplicáveis aos casos em que a relação de companheirismo decorra de relacionamento homossexual, considerando-se para os efeitos legais a mesma condição de cônjuges.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade por 12 (doze) meses, quando do retorno do trabalhador em virtude de acidente do trabalho, doença de trabalho ou doença profissional, após a alta médica, de acordo com o Artigo 118, da Lei Nº 8.213, de 24.07.1991.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPE DE COLETORES

As empresas manterão uma equipe de 04 (quatro) garis por caminhão para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, na jornada de trabalho, dispondo sempre de 01 (uma) equipe de reserva para o caso de eventual falta de funcionário(s) em alguma das equipes de coleta.

Parágrafo Primeiro: O custo do transporte do quarto gari deverá ser repassado ao tomador em sua planilha de custos.

Parágrafo Segundo: Caso alguma empresa seja vítima de alguma decisão judicial, imediatamente abrirá negociação com o SINDLIMP, a fim de encontrar uma solução para o problema, até que o ente contratante pague por esse deslocamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão transporte para os seus empregados, que tenham que se deslocar até os locais de trabalho, em condições técnicas e de segurança, na forma definida na legislação específica.

Parágrafo Único – Sempre que a atividade do empregado se desenvolver em locais onde não circule transporte coletivo, ou for concluída quando cessada a circulação deste, o empregador colocará à sua disposição, um meio eficaz de locomoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TIPO DO CARRO COLETOR

As empresas utilizarão veículos compactadores com estribo traseiro, para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e no caso de coleta de podas poderá ser utilizado caminhão carroceria de madeira.

Parágrafo Primeiro: Nas áreas que não for possível o acesso do caminhão compactador a coleta poderá ser realizada através de trator com carroção, com altura de grade original de fábrica, e fica o manuseio e a permanência dos trabalhadores em contato direto com os resíduos em cima do mesmo.

Parágrafo Segundo: Denomina-se estribo a plataforma ergonômica operacional, utilizada para suporte à atividade de coleta de resíduos, no deslocamento em distancias curtas, nos termos da Resolução nº 07/2016/CTEL/CONTRAN, e com fulcro no item 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho, e ainda, com base nas

normas internacionais sobre o tema, registradas sob os números nº ANSI Z245.1/1992 e ANSI Z245.1/2017, permitindo-se o transporte dos coletores no estribo/plataforma durante a execução do serviço de coleta.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente proibida a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como a remoção de entulhos e podas de forma manual em caminhão caçambão basculante trucado (12m³).

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento da proibição exposta no parágrafo terceiro, ensejará a aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) pisos salariais vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS COTAS LEGAIS – DO APRENDIZ

As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 93,67 (noventa e três reais e sessenta e sete centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa imotivada do empregado que estiver há pelo menos, 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 01 (um) ano de vínculo empregatício, **ressalvadas as hipóteses de pedido de dispensa, acordo entre as partes, encerramento das atividades operacionais da empresa, ou dispensa por justa causa, extinguindo-se tal garantia se, adquirido o direito, este não for requerido pelo empregado ao INSS, por qualquer que seja o motivo.**

Parágrafo Único: Para obtenção desta garantia, o trabalhador deverá informar por escrito, mediante apresentação do CNIS (com contagem efetuada no sindicato profissional), encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição no prazo de até 30(trinta) dias contados do início da condição de pré-aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL

Em virtude da essencialidade dos serviços de limpeza urbana (coleta de resíduos sólidos), a jornada de trabalho será de 44 horas semanais, a serem distribuídas a critério do empregador, respeitando os limites da legislação vigente, sendo permitida a distribuição de horas dentro da mesma jornada semanal sendo esse limitado ao sábado.

Parágrafo primeiro – Serão consideradas Horas Extraordinárias, aquelas que ultrapassarem às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que deverão ser pagas conforme estabelecido na convenção coletiva da categoria vigente.

Parágrafo segundo - Fica expressamente proibida a realização de banco de horas ou compensação de horas diferente do que estabelece este acordo coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

As empresas com base na Lei 8.112/1990 ficam obrigadas a reduzir a jornada de trabalho em 2(duas) horas dos pais ou responsáveis trabalhadores por crianças com transtorno do espectro autista (TEA) e Pessoas com deficiência (PCD) sem desconto no salário ou outras verbas e tampouco exigência de compensação de carga horária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados, até o limite de 03 (três) dias, no caso de necessidade de consulta médica aos filhos de até 14(quatorze) anos de idade ou inválidos, serão abonadas, mediante apresentação de atestados ou declaração médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Asseguram-se aos estudantes a licença remunerada nos dias de exames, vestibulares e supletivos, desde que avisado ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprove posteriormente, sob pena do respectivo desconto.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação e ficar com o contra recibo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O período das férias individuais ou coletivas deverá ter o seu pagamento efetuado, no prazo do Artigo 145 da CLT, observando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 142 da CLT.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FÉRIAS

As empresas concederão a todos os trabalhadores o abono, conforme o artigo 7º, XVII – Da Constituição Federal e Artigo 142 da CLT, por ocasião da concessão de seu período de férias.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da mulher gestante, desde a concepção da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, conforme o art. 10, inciso II, alínea “ b” , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIO

As empresas que possuem mais de 30 (trinta) empregados ficam obrigadas a colocar refeitório no local de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA

É permitido ao empregado o direito de não executar qualquer atividade que cause dano a sua saúde ou a sua integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as mínimas condições de segurança.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 01 (um) ou 02 (dois) e/ou as empresas com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 03 (três) ou 04 (quatro), todos segundo o quadro I da NR 4 – SESMT, ficam desobrigadas de contratarem médico do trabalho coordenador, nos termos da Portaria nº 8/96 de 08/05/96.

Parágrafo Único – Ficam as empresas obrigadas a fazer os exames nos trabalhadores, de acordo com a Lei vigente.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT

As empresas acordantes farão o laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho conforme o Artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97) e, mantendo atualizado, enviando um original ou cópia autenticada do referido laudo para o sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA PRIMEIRA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

As empresas acordantes deverão elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “ (art. 58, parágrafo 4, Lei 8.213/91)”

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

As empresas acordantes deverão elaborar e manter atualizado conforme a NR-9 da Portaria nº 3.214/78, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o objetivo de preservar a saúde e integridade física dos trabalhadores, identificando riscos ambientais existentes no trabalho, enviando um original ou cópia autenticada do referido laudo para o sindicato laboral.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Os empregadores fornecerão para seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual a que se refere à NR – 06 da Portaria Nº 3.214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho, sem custo para os mesmos.

Parágrafo Único – Os Equipamentos de Proteção Individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO NOS DIAS CHUVAS E SOL

As empresas fornecerão ao pessoal da coleta e varrição, capas protetoras nos dias chuvosos e botas resistentes a água, bonés tipo árabe, camisas manga longa, calça ou bermuda e protetor solar para os dias de sol.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC

As empresas se obrigam a usar tela de proteção de peças de encaixes, tento está a seguinte medição: 1,5m altura x 4m comprimento e uso de cones de sinalização durante o uso da capinadeira, sendo vedado o uso de trabalhadores para segurar a tela.

Parágrafo primeiro: O trabalhador que utilizar a capinadeira não terá qualquer responsabilidade por danos a terceiros de qualquer ordem.

Parágrafo segundo: A empresa ministrará um curso de manuseio e uso da capinadeira e equipamento a ela relacionada.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

No ato da contratação o trabalhador receberá a identidade funcional (crachá), 02 (dois) uniformes completos, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças ou bermudas, 02 (dois) boné comum ou "árabe" e 02 (dois) pares bota.

Parágrafo Primeiro - A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Tendo a entidade sindical convênio com INSS ou possuindo Comunidade Assistência Sindical, seus atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelo empregador para justificativas de faltas de seus empregados.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTES DE TRABALHO OU AUXÍLIO DOENÇA

As empresas fornecerão trimestralmente ao Sindlimp a relação contendo os nomes de seus empregados afastados por acidentes de trabalho ou por auxílio-doença, especificando o motivo do afastamento.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS SINDICAIS

Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais ou de seus representantes, às empresas para fiscalizarem o cumprimento desta Convenção.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria para participar de encontros de trabalhadores de cunho municipal, estadual, nacional ou internacional, terá abonada as suas faltas até o limite de 30(trinta) dias ao ano, sucessivos ou intercalados, na proporção de um liberado para cada 100(cem) empregados, sem prejuízo na sua remuneração, inclusive, do repouso remunerado, férias, 13º salário, adicionais e demais direitos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – CESSÃO DO FUNCIONÁRIO AO SINDILIMP

A empresa que conta com mais de 100 (cem) empregados, cederá de forma remunerada, um funcionário quando solicitada pelo SINDILIMP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

O Sindlimp poderá eleger ou indicar delegados para melhor proteção e representação dos associados e da categoria profissional, ficando asseguradas ao trabalhador indicado para exercer a função de delegado sindical, fica estendida a estes, a estabilidade e as prerrogativas do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Cada empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados terá 01 (um) delegado sindical.

Parágrafo Segundo: Nas empresas com mais de 300 empregados, serão eleitos três delegados sindicais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados a quantia equivalente a 3% (três por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, a título de mensalidade associativa.

A forma de filiação deverá ser por escrito através de formulário próprio, eletrônico, ou através de assembleia convocada para este fim com edital específico e amplamente divulgado, com base no estatuto social do sindicato.

Parágrafo Primeiro: deverá ser repassado ao sindicato profissional até o décimo (10º) dia do mês subsequente, e/ou no primeiro dia útil subsequente ao feriado bancário, sob pena da aplicação do art. 600, da CLT, tudo em conformidade com o art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Mensalmente a empresa deverá informar aos sindicatos a relação nominal com matrícula, RG, CPF e data de admissão de todos os empregados associados cujos valores foram descontados e repassados em favor do sindicato laboral. O não cumprimento destas cláusulas incorrerá na aplicação da multa 68ª desta convenção, tornando-se desnecessário a notificação em 48hs da cláusula de descumprimento da convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro: o trabalhador pertencente à categoria do SINDLIMP/RN e abrangido por esta Convenção possui a liberdade de associação nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. Depois de filiado, assegura-se o seu direito de desassociar-se, mediante correspondência subscrita pelo mesmo acompanhado de cópia autenticada em cartório de documento com foto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ IMPOSTO SINDICAL

Ficam as empresas responsáveis em prestar contas do Imposto Sindical, no mês de fevereiro ao sindicato patronal e em abril ao sindicato dos trabalhadores em asseio, conservação e limpeza urbana, através do comprovante de depósito da Contribuição sindical, juntamente com a relação dos trabalhadores constantes no arquivo do SEFIP, contribuições essa devidas aos sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais conforme art. 578 ss. Da CLT.

Parágrafo Único: Se torna desnecessário a notificação em 48hs da cláusula de descumprimento da convenção coletiva incidindo a multa ao final do prazo para o cumprimento desta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL ANUAL

Outorgado pelo Art. 513/CLT e por Assembleia Geral da categoria, considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado;

considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial, tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios, etc.); considerando, ainda, a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o consequente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria associados ou não ao sindicato laboral, a título de Taxa Assistencial Negocial, somente na folha de pagamento de março de 2024, o valor correspondente a um dia de trabalho, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional, até o dia 12 de abril de 2024, na conta do SINDLIMP que possui o seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0035, CONTA CORRENTE: 2275-1 OPERAÇÃO: 003.

Parágrafo Primeiro: No ato de repasse da contribuição a empresas deverão enviar a relação nominal dos trabalhadores abrangidos por esta convenção.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores não associados ao sindicato que discordarem de tal desconto deve se manifestar se individualmente por escrito junto ao sindicato até o efetivo desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES ASSINATURA DA CCT

CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA QUE TERÁ REFLEXOS PARA TODA A CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos do acordo ou convenção coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B; Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação e contribuição decorrente de convenção coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, recolherão junto a Banco que o SEAC indicar, em favor do (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN), mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido abaixo:

Empresas Associadas: R\$ 2.918,98 (dois mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos);

- Empresas Não Associadas: R\$ 5.837,97 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)

Parágrafo Primeiro: A contribuição Negocial será distribuída da seguinte forma:

I – 70% para o Sindicato;

II – 25% para a Federação;

III – 5% para a Confederação.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM CONTRACHEQUES

As empresas obrigam-se, a partir desta data, a proceder aos descontos em folha de pagamento, das compras feitas por associados do Sindlimp/RN, em farmácias ou estabelecimentos comerciais conveniados com este sindicato até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o sindicato remeta o valor a ser descontado do salário do empregado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical profissional mediante solicitação, a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, com os respectivos dados de cada empregado (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor do recolhimento), até o décimo dia do mês subseqüente do recolhimento dessas verbas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA- QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação em seus quadros de avisos, das resoluções, ofícios, avisos ou comunicados de natureza trabalhista da categoria profissional, desde que assinado por diretor da Entidade e em papel timbrado, com anuência da empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

Disposições Gerais
Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato Laboral, com quaisquer das empresas do setor abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabeleceram condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência do Sindicato Patronal, perante à Comissão de Conciliação Prévia.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MECANISMOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Visando sanar divergências oriundas da aplicação do presente instrumento coletivas, bem como dirimir questões diversas suscitadas no decorrer da vigência deste, as partes, com objetivo de possibilitar o entendimento e a conciliação, poderão realizar trimestralmente reuniões entre representantes das empresas, Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

A empresa instalará uma comissão paritária com membros da empresa e do sindicato laboral, a fim de apurar as demissões e suspensões, punições impostas aos trabalhadores da mesma.

Parágrafo Primeiro - A comissão será composta de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo sindicato e 02 (dois) indicados pela empresa.

Parágrafo Segundo - A comissão somente poderá deliberar pelo voto da integralidade dos seus membros.

Parágrafo Terceiro - As decisões da comissão são tomadas por maioria dos seus membros tem caráter vinculante.

Parágrafo Quarto - Em caso de empate, a decisão compete ao Diretor Presidente da empresa dentre as opções deliberadas pela Comissão Paritária.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizada pelas entidades convenentes e pela Superintendência Regional do Trabalho – SRT/RN e Sub-Delegacias Regionais do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PODER DE FISCALIZACAO

As entidades convenentes podem requisitar quaisquer informações e documentos às empresas para fim de fiscalização desta Convenção e demais legislação trabalhista e previdenciária, os quais deverão ser entregues em 10 dias.

Parágrafo Único: O desatendimento da requisição implicara em descumprimento e multa convencional.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção fica fixado às seguintes penalidades:

A) multa de 10 (dez) Pisos Salariais da categoria por mês, aplicável em dobro, no caso de reincidência, cujo valor será revertido em favor do sindicato, salvo as cláusulas que têm estipuladas multas.

B) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa assistencial estabelecida nesta Convenção, nos termos do Artigo 600 da CLT.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa só será efetivada após notificação contra recibo ou por AR ao inadimplente, no prazo de 36 (trinta e seis) horas para que aquele exerça o seu direito de defesa.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO

A prorrogação da presente Convenção, a revisão total ou parcial de seus dispositivos e os direitos e deveres dos empregados e dos empregadores, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Obrigam-se as partes convenientes a enviar no prazo de 30(trinta) dias, antes da data-base, a pauta de reivindicações, sob protocolo, a fim de que se inicie o processo de negociação.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindicais convenientes, perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independente da relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos, em relação a qualquer uma das cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÕES E ADITIVOS

Ficam mantidas todas as cláusulas constantes das Convenções de Trabalho e seus Aditivos anteriores à celebração do presente instrumento coletivo, por terem as partes negociadas baseado no princípio da ampla boas fé, desde que não conflitem com esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO E ARQUIVO.

Depois de assinada o requerimento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor após a sua entrega para fins de registro e arquivamento no MTE/ SRT/SERET – SECRETARIA DE RELAÇÕES NO TRABALHO, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de limpeza urbana, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo I, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientado que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório.

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN**

FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA
URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP